

Acórdão: 16.948/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112118-65
Impugnante: Heleno Henrique Silva
PTA/AI: 01.000143927-11
Inscr. Estadual: 062.098610.00-47
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado a falta de emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias pela Autuada, conforme previsto no artigo 28, anexo V, do RICMS/02. Legítima a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso X, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Autuado. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrou-se o Auto de Infração ora sob análise, para exigir ICMS, MR e MI (54 X-a; e 55 II, da Lei nº 6763/75), em decorrência das irregularidades descritas em seu Relatório:

“No dia 20 de novembro de 2003, em diligência efetuada na empresa Heleno Henrique Silva – EPP, (...) foram apreendidos, através do TAD 026158, um bloco de movimento do caixa e 25 notas de movimento (extra-fiscais), resultando num valor de vendas, sem emissão de documento fiscal, de R\$86.400,07, referente ao período de 15.10.2003 a 20.11.2003”.

Observa que a empresa não possui nenhuma AIDF, conforme consulta feita ao Sicafe, em 12.12.2003. (fl. 07)

Considerou-se violados os artigos:

Lei 6763/75: artigos 16 II, VI, VII, IX e XIII – 25 – 39 §1º; e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, Parte geral: artigos 96 X e XVII – 130 I, II e III; Anexo V: artigos 1º I – 12 I.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, sua Impugnação (fls. 10 a 12).

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, uma vez que o procedimento fiscal teve como lastro, exclusivamente, os documentos apreendidos, sem o seu conhecimento, pelo TAD 026158 e não foram juntadas cópias dos mesmos ao Auto de Infração.

Argumenta que “não é qualquer papel que serve como base para lançamento de autuação fiscal, ainda mais, aqueles que o próprio Autuado desconhece a origem e conteúdo”.

Foi apresentada Manifestação fiscal (fls. 17 a 19).

Consta da fl. 95 folha com informação dos Correios de que foi entregue, em 07.05.2003, a intimação do Ofício n. 0204/04 (fl. 93), pelo qual se dá vista ao Autuado do processo, pelo prazo de 05 dias, em razão da juntada de documentos ao processo.

Não houve manifestação da parte, mas esta apresenta inscrição para sustentação oral.

O processo foi levado a julgamento, em 19.08.2004, perante a 3ª Câmara, quando se decidiu pela conversão em diligência para que o Fisco promovesse a reorganização das folhas dos autos.

Foi reaberto, ao contribuinte, o prazo de 30 dias, para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito, mas este não se manifestou (fl. 102).

DECISÃO

Trata o presente feito de autuação decorrente da constatação de vendas sem emissão de documento fiscal. A apuração da irregularidade se baseou em documentos extra-fiscais (bloco de movimento de caixa e 25 notas de movimento), apreendidos no estabelecimento da empresa.

Confirma a prática da irregularidade o fato da empresa não possuir qualquer AIDF (consulta ao Sicaf, em 12.12.03 – fl. 07) e funcionar, sem emissão de notas fiscais, desde 01.10.2000.

“Por uma falha involuntária do sistema”, não foram anexados aos autos os documentos apreendidos, mas tão-somente 02 quadros contendo os números dos documentos apreendidos, data, valor e crédito correspondente (fls. 05 a 06).

Esta omissão foi suprida com a juntada de ditos documentos e a reabertura de prazo, para manifestação da parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De qualquer forma, o representante do Autuado assinara o Termo de Apreensão (fls. 20 a 21) e fora-lhe, então, fornecida cópias da documentação apreendida, “para futura cobrança dos devedores das vendas efetuadas”.

A irregularidade encontra-se sobejamente comprovada nos autos:

- tela do Sicaf (fl. 07) - inexistência de AIDF;
- TAD 026158 (fl. 20) – 01 bloco Movimentação do Caixa e 25 notas de movimento;
- Notas de movimento - extra-fiscais (fls. 22 a 28) - identificam a data, o comprador, o produto, o preço e estão assinadas pelo comprador;
- Bloco ‘Movimento de Caixa’ (fls. 29 a 69).

No âmbito legislativo, é expressa a previsão de emissão de documentos fiscais para acobertamento de toda e qualquer operação de circulação de mercadorias.

É o que se verifica pela leitura dos dispositivos da lei 6763/75, abaixo transcritos:

Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

(...)

VI – escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Art. 25 – O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 39 – (...)

§ 1º – A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Estes comandos são complementados pelo RICMS/02, parte geral e Anexo V:

Art. 130 – Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Terminal Ponto de Venda (PDV) ou Máquina Registradora (MR)

(...)

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria.

Correta, pois, a exigência de ICMS e multa de revalidação, uma vez que:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

Também acertada a imposição das multas isoladas, previstas nos artigos 54, X, alínea "a", e 55, inciso II, da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - (...)

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a) documento fiscal - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco

Art. 55 - (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (...)

A Impugnação apresentada limitou-se a questionar a validade do processo, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de cópia dos documentos apreendidos. Esta falha foi devidamente sanada, sem nova manifestação do contribuinte. Não foi, portanto, apresentado qualquer fato ou alegação capaz de ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 15/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ